

PROCESSO - A.I. Nº 298633.0004/02-1
RECORRENTE - VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4^a JJF nº 0463-04/02
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 26.03.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0099-11/03

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIVERGÊNCIA ENTRE A QUANTIDADE DE MERCADORIA CONSIGNADA NO DOCUMENTO FISCAL E A EXISTENTE NO MOMENTO DA APREENSÃO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter aceitado para entrega mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal. Refeito o cálculo do imposto. Infração parcialmente caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em decorrência de transporte de mercadorias acompanhadas por nota fiscal inidônea, por haver divergência entre as mercadorias constantes no documento fiscal e as identificadas durante a contagem física.

O Auto de Infração foi julgado Procedente em Parte, tendo o Relator da 4^a JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, pois, apesar de no Termo de Apreensão e Ocorrência nº 232356.0002/02-4 não constar a razão da apreensão das mercadorias, essa omissão é perfeitamente suprida pelo Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 95692 (fl. 7), onde consta o motivo da apreensão e do qual o autuado recebeu cópia. Além disso, a irregularidade que foi imputado ao autuado está consignada no Auto de Infração em lide. E, por fim, observo que o deficiente entendeu a acusação que lhe foi feita e dela se defendeu abordando todos os seus diversos aspectos.”

“Da análise dos documentos acostados ao PAF, constata-se que o autuado recebeu para transporte mercadorias divergentes das discriminadas no documento fiscal. Em consequência, a autuante considerou o documento fiscal (Nota Fiscal nº 157, à fl. 12) como inidôneo e exigiu do transportador, por responsabilidade solidária, o ICMS incidente sobre as mercadorias que estavam em situação irregular.”

“Observo que a divergência existente entre as mercadorias consignadas na Nota Fiscal nº 157 e as encontradas em poder do autuado no momento da apreensão, e que ocasionou a presente autuação, é de apenas de duas peças (“regata ligoneti”), no valor total de R\$ 20,00.”

Entendo que essa nota fiscal não pode ser declarada como inidônea, pois não está provado que ela possua qualquer vício que lhe prejudique a valia. Ao contrário, ela acoberta a quase totalidade das mercadorias transportadas. Assim, o autuado só pode ser apenado pelas mercadorias que não estavam acompanhadas de documentação fiscal, isso é, duas peças de “regata ligoneti”.

Em face do comentado, considero que a infração ficou parcialmente caracterizada, sendo devido o imposto no valor de R\$ 4,08, conforme demonstrado abaixo:

Valor das mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal = R\$ 20,00

(+) MVA de 20% = R\$ 24,00

(x) Alíquota de 17% = R\$ 4,08

Por fim, ressalto que a multa indicada pela autuante no lançamento está correta e é a prevista na lei para a irregularidade que foi imputada ao autuado.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$4,08”.

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde repete os mesmos argumentos já expostos na defesa, tais como a Nulidade do lançamento, alegando que no Termo de Apreensão nº 232356.0002/02-4, lavrado em substituição ao de número 095692, não consta a descrição das irregularidades que justificariam a apreensão das mercadorias.

Quanto ao mérito, afirma que não lhe é permitido vistoriar as mercadorias entregues para transporte, que o erro na confecção do documento fiscal foi do remetente das mercadorias e que não há indício de que o volume transportado tenha sofrido violação, avaria ou extravio.

Acrescenta que, sendo a divergência de apenas 2 peças no valor total de R\$ 20,00 (vinte reais), devem ser considerados o grau de imperfeição do serviço e a intenção do agente, sobre tudo quando não há dolo e nem prejuízo para o Estado.

Em Parecer a PROFAZ opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que inexiste a Nulidade suscitada, uma vez que a infração está perfeitamente caracterizada.

Quanto ao mérito a PROFAZ observa que o recorrente nem ao menos percebeu que parte das suas alegações foi acatada, no que diz respeito à Nota Fiscal nº 157 e que a legislação da aeronáutica citada pelo autuado não se aplica ao caso em tela uma vez que essa matéria é regida pela legislação tributária, a qual prevê a responsabilidade solidária do transportador.

VOTO

Neste Recurso Voluntário razão não assiste ao recorrente uma vez que, relativamente à preliminar de nulidade suscitada , apesar de no Termo de Apreensão e Ocorrência nº 232356.0002/02-4 não constar a razão da apreensão das mercadorias, essa omissão é sanada pelo Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 95692 (fl. 7), onde consta o motivo da apreensão e do qual o autuado recebeu cópia, estando também consignada no Auto de Infração.

Quanto ao mérito restou comprovado que 2 peças da mercadoria “regata ligoneti” estavam desacompanhadas de documento fiscal sendo devido o imposto no valor de R\$ 4,08 por estes produtos.

Pelo exposto, concordo com o Parecer exarado pela representante da PROFAZ e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário devendo ser mantido na íntegra o Acórdão nº 0463-04/02.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298633.0004/02-1, lavrado contra **VARIG S.A. – VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4,08**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS DE ARAÚJO - RELATORA

MARIA DULCE HANSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR.DA PROFAZ